



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 045/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 50007.000499/2004-03 - Vol. I

**Autuada:** LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 110637/D- Multa e dos Termos de Embargo e Interdição nº 342667/C e de Apreensão e Depósito nº 342668/C lavrados em 08/07/2004, em desfavor de Luiz Henrique de Souza e Silva, por “*desmatar 20 hectares de floresta considerada de preservação permanente em morros com declividade superior a 45º,*” em Bonito/MS. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 400.000,00.

A defesa foi protocolada em 19/07/2004, às fls. 12-14. O autuado argumentou: que foi contratado pelo proprietário para elaborar e executar projeto de desmatamento; que o empreiteiro iniciou as operações sem seu consentimento; que apenas era o técnico responsável pelo projeto e por sua execução, conforme o projeto; que a presente autuação fere o Princípio *Non Bis in Idem*, pois houve a duplicidade de sanção, haja vista que os proprietários também foram autuados.

Laudo técnico de vistoria foi juntado às fls. 39-43.

O Superintendente do Ibama/MS, com base no Parecer Jurídico nº 0133/2005 (fls. 44-46) que concluiu que não restou comprovado o desmate em área com declividade superior a 25º, deferiu a defesa e cancelou o auto de infração em 26/05/2006. Ato contínuo, encaminhou os autos para apreciação e julgamento do Presidente do Ibama (fls. 48).

A contradita do agente autuante foi juntada às fls. 51-55. O fiscal opinou pelo cancelamento do auto infracional.

O Presidente do Ibama, com fulcro no Parecer Jurídico nº 0198/2007 (fls. 56-60), negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **29/03/2007** (fls. 62).

Não consta nos autos a data da notificação do autuado.

Novo recurso foi interposto em **16/08/2008** (fls. 65-84), por meio de advogado com procuração (fls.85). Na ocasião, arguiu: que o Superintendente e o Procurador Federal da 1ª instância julgadora acolheram seus argumentos, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva; que não

possuía ciência dos atos ilícitos praticados pelo proprietário da área; que não foi informado pelo empreiteiro do início dos trabalhos na área; que não há provas de sua autoria no ilícito ambiental; que foi absolvido no processo ético-disciplinar nº 257/2004 que correu perante o CREA/MS; que o proprietário das terras confessou ter praticado o ilícito; que área degradada não é de preservação permanente, pois conforme Laudo Técnico de Vistoria não foram encontrados declives superiores a 45° de inclinação; que caso seja mantida a presente sanção, haverá ocorrência de *bis in idem*; que a multa é exorbitante e possui efeito confiscatório.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 117)

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 12 de março de 2012.

